

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 037.340/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Juru - PB e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Luiz Galvão da Silva (479.241.794-53)

Representação legal: Terezinha de Jesus Rangel da Costa (12.242/OAB-PB) e outros, representando Luiz Galvão da Silva e Município de Juru - PB.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS NO ÂMBITO DO BRALF/2015 E DO PEJA/2016 EM VIRTUDE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO CONCEDENTE. EXPEDIÇÃO DE NOTA TÉCNICA PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Juru/PB em face do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2015 (BRALF/2015), e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016).

2. Para a execução dos referidos programas foram transferidos R\$ 37.279,14 e R\$ 914.225,00, respectivamente, em 19/2/2016 e 26/1/2016.

3. O prazo para a prestação de contas do BRALF/2015 encerrou-se em 31/10/2017 e do PEJA/2016, em 30/11/2017. Diante da não apresentação da documentação exigida e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, atribuiu responsabilidade ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru/PB (gestões 2013/2016 e 2017/2020), pela devolução dos valores indicados acima.

4. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a citação e audiência do referido responsável.

5. Em virtude do envio intempestivo dos documentos relativos à prestação de contas ao FNDE, anuí à realização de diligência junto à referida autarquia, a fim de que a entidade enviasse:

“a) *Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2015 (Município de Juru/PB);*

b) *Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016) (Município de Juru/PB);*

c) *Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.”*

6. Cumprida a medida processual, a entidade concluiu que a documentação apresentada para fins de prestação de contas se mostrava incompleta, de modo que não restou comprovado o atingimento das metas ou o cumprimento do objeto de ambos os programas, sendo impugnadas todas as despesas realizadas nos períodos em questão.

7. Diante dos novos elementos aportados aos autos, autorizei a efetivação de nova citação do Sr. Luiz Galvão da Silva, tendo em vista a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Juru/PB à conta do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo de 2015 (BRALF/2015), e Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016)*”.

8. Transcorrido o prazo regimental, sem o envio da resposta pelo responsável, a SecexTCE deu seguimento ao exame do processo, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“3. *A proposta inicial de encaminhamento foi acolhida pelo Relator (peça 11), Ministro Benjamin Zymler, mas, estando os autos à espera da elaboração das comunicações processuais, esta Corte recebeu, em 6/5/2019, o Ofício nº 12916/2019/Dimoc/Cotce-Cgapc/Difin-FNDE (peça 21), mediante o qual o FNDE informou ter sido apresentada no âmbito daquela Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do PEJA/2016. Posteriormente, o Tribunal recebeu ainda, em 28/6/2019, o Ofício nº 22391/2019/Dimoc-Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 22), informando-se que fora também apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf 2015.*

4. *Dessa forma, entendeu-se que o posicionamento adequado naquele instante era aguardar a emissão das correspondentes Notas Técnicas do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle. A referida proposta da Unidade Técnica foi acolhida pelo Relator (peça 29), sendo expedido ao FNDE o Ofício 5298/2019-TCU/Seproc (peça 30), de 23/9/2019, com solicitação do envio das informações requeridas, renovada posteriormente através do Ofício 6135/2020-TCU/Seproc (peça 43), de 28/2/2020.*

5. *Em atendimento às diligências efetuadas, o FNDE encaminhou ao TCU a Nota Técnica nº 1916641/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, referente ao PEJA/2016 (peça 53, pp. 3-15), e a Nota Técnica nº 1977419/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, relativa ao BRALF/2015 (peça 55, pp. 3-7).*

6. *No que se refere à Nota Técnica nº 1916641/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 53, pp. 3-15), que examinou a prestação de contas do PEJA/2016, apontou-se que, sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação-Geral de Jovens e Adultos - COEJA emitiu a Nota Técnica nº 139/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB (peça 53, pp. 17-19), manifestando-se pelo não atingimento das metas. Quanto ao aspecto financeiro, a equipe do FNDE considerou que restou sem comprovação o valor de R\$ 922.077,98, razão por que, ao final, concluiu pela insuficiência da documentação apresentada.*

7. *Em relação à prestação de contas extemporânea do BRALF/2012, de acordo com a Nota Técnica nº 1977419/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 55, pp. 3-7), a análise sob o aspecto técnico coube à Diretora de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos da SECADI/MEC que, por meio do Parecer nº 2/2019/DCFP/SEALF/SEALF (peça 55, pp. 8-9),*

manifestou-se pelo não cumprimento do objeto do programa. Ademais, sob o aspecto financeiro, a referida Nota Técnica também apontou a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas.

8. *Verificou-se, assim, do exame das referidas Notas Técnicas que o FNDE concluiu que, para ambos os programas, houve a insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas e que não restou comprovado o atingimento das metas ou o cumprimento do objeto dos programas, tendo impugnado todas as despesas realizadas nos períodos em questão.*

9. *Destarte, propôs-se a continuação da citação do responsável (peça 59), para apresentação de suas alegações de defesa pela seguinte irregularidade:*

(...)

10. *Em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 62), foi efetuada a citação do responsável Luiz Galvão da Silva, conforme abaixo:*

(...)

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 73), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Destaque-se que consta dos autos um pedido de prorrogação de prazo, datado de 9/2/2021 (peça 69), que foi deferido excepcionalmente pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, em 22/2/2021, prorrogando-se o prazo para apresentação de alegações de defesa pelo Sr. Luiz Galvão da Silva em mais quinze dias, contados a partir da data do requerimento encaminhado pelo responsável (prazo expirado, portanto, em 24/2/2021).*

13. *Transcorrido, assim, o prazo regimental, o responsável Luiz Galvão da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2016 (peça 3, p. 9, 14) e a omissão na prestação de contas se concretizou no exercício de 2017 (peça 2, p. 1), e o Prefeito, responsável pelas prestações de contas foi notificado sobre a omissão pela autoridade administrativa competente, em 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 7, 12 (ARs à peça 3, p. 8, 13).*

Valor de Constituição da TCE

15. *Verifica-se que o valor total original impugnado, R\$ 1.186.636,11 (peça 3, p. 33), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 .*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. *Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis às responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012*

17. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

20. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).’

21. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Luiz Galvão da Silva

22. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, tendo o responsável encaminhado posteriormente pedido de prorrogação de prazo, corroborando o recebimento válido da citação realizada.*

23. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

24. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

25. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

26. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

27. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).*

28. *Dessa forma, o responsável Luiz Galvão da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

30. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo para prestar contas do BRALF/2015 encerrou-se em 31/10/2017 (peça 3, p. 10), e do PEJA/2016 encerrou-se em 30/11/2017 (peça 3, p. 24), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/12/2020.*

CONCLUSÃO

31. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Luiz Galvão da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

32. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

33. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Luiz Galvão da Silva (CPF 479.241.794-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luiz Galvão da Silva (CPF 479.241.794-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Luiz Galvão da Silva (CPF 479.241.794-53):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>19/2/2016</i>	<i>37.279,14</i>
<i>26/1/2016</i>	<i>914.225,00</i>

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/3/2021: R\$ 1.309.927,28

c) aplicar ao responsável Luiz Galvão da Silva (CPF 479.241.794-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

9. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram ao aludido encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Juru/PB em face do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2015 (BRALF/2015), e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016).

2. Para a execução dos referidos programas foram transferidos R\$ 37.279,14 e R\$ 914.225,00, respectivamente, em 19/2/2016 e 26/1/2016.

3. O prazo para a prestação de contas do BRALF/2015 encerrou-se em 31/10/2017 e do PEJA/2016, em 30/11/2017. Diante da não apresentação da documentação exigida e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, atribuiu responsabilidade ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru/PB (gestões 2013/2016 e 2017/2020), pela devolução dos valores indicados acima.

4. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a citação e audiência do referido responsável.

5. Em virtude do envio intempestivo dos documentos relativos à prestação de contas ao FNDE, anuí à realização de diligência junto à referida autarquia, a fim de que a entidade enviasse:

“a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2015 (Município de Juru/PB);

b) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016) (Município de Juru/PB);

c) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.”

6. Cumprida a medida processual, a entidade concluiu que a documentação apresentada para fins de prestação de contas se mostrava incompleta, de modo que não restou comprovado o atingimento das metas ou o cumprimento do objeto de ambos os programas, sendo impugnadas todas as despesas realizadas nos períodos em questão.

7. Diante dos novos elementos aportados aos autos, autorizei a efetivação de nova citação do Sr. Luiz Galvão da Silva, tendo em vista a *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Juru/PB à conta do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo de 2015 (BRALF/2015), e Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016)”*.

8. Transcorrido o prazo regimental, sem o envio da resposta pelo responsável, a SecexTCE examinou a matéria e concluiu, a partir da análise realizada pelo FNDE, que os documentos juntados posteriormente não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do BRALF/2015 e do PEJA/2016.

9. Nesse quadro, alvitrou o julgamento das contas do Sr. Luiz Galvão da Silva pela irregularidade e a sua condenação ao pagamento do débito especificado e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram ao aludido encaminhamento.
11. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
12. Manifesto-me de acordo com a análise da SecexTCE e incorporo as considerações esposadas como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço na sequência.
13. Conforme as Notas Técnicas 1916641/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN e 1977419/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, o FNDE concluiu que a documentação apresentada pelo ex-prefeito não demonstrou o atingimento dos objetivos almejados nos referidos programas.
14. Ademais, sob o aspecto financeiro, os aludidos documentos apontaram a existência de inconsistências no demonstrativo de receita e despesa, de diferença entre os valores declarados e os apurados na conta do programa, de débito na conta não consignado na prestação de contas e de despesas declaradas sem correspondência no extrato bancário
15. Nesse cenário, considerando as divergências verificadas na documentação enviada a título de prestação de contas, as quais não foram justificadas pelo responsável, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva e condená-lo ao pagamento do débito pelo qual foi citado.
16. No que se refere à recente discussão a respeito da prescritibilidade do débito, antecipo que o presente encaminhamento está de acordo com diversos precedentes desta Casa, que decidiram manter a jurisprudência do TCU pela imprescritibilidade, não obstante a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899).
17. Os fundamentos adotados nessas deliberações foram a existência de diversas dúvidas a respeito do marco jurídico aplicável à matéria e a interposição de embargos de declaração perante o STF (Acórdãos 5.236/2020-1ª Câmara, 6.171/2020-2ª Câmara, 6.084/2020-1ª Câmara, 5.681/2020-2ª Câmara, 6.846/2020-2ª Câmara, 6.676/2020-2ª Câmara, 6.707/2020-2ª Câmara, 6.473/2020-1ª Câmara, 6.466/2020-1ª Câmara, 6.465/2020-1ª Câmara, dentre outros).
18. Com relação à multa, observo que os fatos ocorreram em 2016 e a autorização de sua citação, em 2019 e 2020, antes, portanto, do transcurso do prazo decenal estabelecido no Acórdão 1.441/2016-Plenário. Desse modo, não há óbice à aplicação da sanção, haja vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
19. No que se refere à dosimetria da multa, entendo que a omissão no dever de prestar contas, com o posterior envio de prestação de contas ao órgão concedente, contendo várias inconsistências impeditivas da comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, constitui conduta praticada com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência.
20. Sendo assim, compreendo que a atitude do Sr. Luiz Galvão da Silva é passível de ser punida com sanção, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.
21. Quanto ao exame da culpabilidade, não há nos autos elementos que possam sugerir a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei. Em minha visão, o ex-prefeito tinha a possibilidade e o dever de conhecer a ilicitude de seu ato e evitar o seu cometimento, já que as condições para o cumprimento do dever de prestar contas estão expressamente previstas nas normas de regência.
22. Os fatos denotam certo grau de desleixo quanto ao dever de prestar contas, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.
23. Em pesquisa ao histórico processual do responsável, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que o Sr. Luiz Galvão da Silva nunca foi condenado neste Tribunal.

24. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
25. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 480.000,00, que equivale a aproximadamente 40% do montante do débito atualizado.
26. Tal percentual se justifica em razão da similaridade, em termos de gravidade, da apresentação de prestação de contas incompleta e contendo inconsistências, após a citação, com a omissão no dever de prestar contas, cuja pena-base tenho buscado fixar em 50% da dívida atualizada, conforme julgados mais recentes (Acórdãos 11.196/2021-1ª Câmara, 12.364/2020-1ª Câmara e 11.805/2020-1ª Câmara).
27. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 4 de maio de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 7585/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.340/2018-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Galvão da Silva (479.241.794-53).
4. Entidades: Município de Juru – PB e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Terezinha de Jesus Rangel da Costa (12.242/OAB-PB) e outros, representando Luiz Galvão da Silva e Município de Juru - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Juru/PB em face do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2015 (BRALF/2015), e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva;

9.2. com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar o responsável designado no item anterior ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2016	37.279,14
26/1/2016	914.225,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Luiz Galvão da Silva a multa de R\$ 480.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência desta decisão ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Juru/PB, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7585-14/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral